

A. I. N°	- 298942.0723/23-4
AUTUADO	- CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.
AUTUANTE	- HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA/GOIÁS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/04/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0062-04/25-Vd

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR AO DO INGRESSO DA MERCADORIA NESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o autuado efetuou o pagamento do ICMS antecipação parcial em data anterior a ciência da lavratura do Auto de Infração e do Termo de Ocorrência Fiscal. Acusação insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 32.033,86, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, decorrente do Auto de Infração em tela, expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias em 17/07/2023, contendo a seguinte imputação: **Infração 01 – 054.005.008:** “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Contribuinte deixou de apresentar NF de venda/aquisição de remessa (SC) e NF aquisição de empresa do ES, faltando a NF de vendas da empresa do ES para o contribuinte ora autuado por não possuir credenciamento para postergação do pago. do imposto*”. Enquadramento legal: Art. 332, inciso III, alínea “b”, do RICMS/BA, c/c o Art. 12-A e inciso III do art. 23, e arts. 32 e 40 da Lei nº 7.014/96.

Foi acrescentado, a título de descrição dos fatos, o que segue: “*Falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial da operação, nas aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte descredenciado no CAD-ICMS/BA, DANFES de nº 2191277/2191276. Art. 332, inciso III, alínea “b”, § 2º, do RICMS/BA*”.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 19 a 23, citando, inicialmente, que a autuação se refere às notas fiscais 2191277 e 2191276 do fornecedor INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN LTDA., que possuem o CFOP 6923 – Remessa de Mercadoria por conta e ordem de terceiros.

Em seguida citou que as aludidas notas fiscais, possuem, respectivamente, o CFOP 6923 – Remessa de Mercadoria por conta e ordem de terceiros, a primeira, enquanto que a segunda o CFOP 6118 – Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem, que as notas fiscais fazem parte de uma operação a título de “Venda à Ordem”.

Após explicar como se processa uma operação de venda à ordem, sustentou que a antecipação parcial deve ser calculada e recolhida sobre a Nota Fiscal nº 1141 que representa a venda da mercadoria para contribuinte com sede no Estado da Bahia, não devendo ser exigido ICMS antecipação parcial sobre as demais notas fiscais que acobertam a operação.

Destacou que, de forma equivocada o autuante exigeu o ICMS antecipação parcial sobre as notas fiscais de o CFOP 6923 – Remessa de Mercadoria por conta e ordem de terceiros, a primeira,

enquanto que a segunda com o CFOP 6118 – Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem, o que considera ser uma exigência completamente descabida, acrescentando que o ICMS antecipação parcial foi devidamente recolhido, sobre a NF-e 1141- CFOP 6120 – Venda da produção, conforme DAE fls. 27 e 28.

Concluiu pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fl. 39, pontuando que o autuado disse que a operação é venda à ordem e que o adquirente emitiu a nota fiscal nº 1141 e que efetuou o recolhimento ICMS Antecipação Parcial no prazo normal, ou seja 25/08/2023.

Aduziu, entretanto, que a mercadoria foi abordada no Estado da Bahia no dia 17/07/2023, conforme TOF à fl. 09, enquanto que a nota fiscal nº 1141 foi emitida no dia 18/07/2023, fl. 26, sendo que a única nota fiscal que acobertava o produto é a constante do processo, portanto, neste aspecto, estando a empresa destinatária descredenciada, o imposto tem que ser pago antes da entra da mercadoria no Estado, não merecendo fé os argumentos defensivos pois foi emitida nota fiscal *a posteriori* numa tentativa de acobertar a operação.

Concluiu pugnando pela manutenção da autuação.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Emanoel Silva Antunes, OAB/PE nº 35.126, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A exigência de crédito tributário no valor de R\$ 32.033,86, mais multa de 60% que alude o presente Auto de Infração, expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias em 17/07/2023, está posta nos seguintes termos: “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Contribuinte deixou de apresentar NF de venda/aquisição de remessa (SC) e NF aquisição de empresa do ES, faltando a NF de vendas da empresa do ES para o contribuinte ora autuado por não possuir credenciamento para postergação do pago. do imposto*”. Enquadramento legal: Art. 332, inciso III, alínea “b”, do RICMS/BA, c/c o Art. 12-A e inciso III do art. 23, e arts. 32 e 40 da Lei nº 7.014/96, tendo sido acrescentado que tal exigência, recaída sobre contribuinte descredenciado no CAD/ICMS, relacionada aos DANFes nº 2191277 e 2191276, ambos datados de 12/07/2023.

De acordo com a memória de cálculo constante à fl. 02, a exigência do ICMS antecipação parcial recaiu apenas sobre o DANFe nº 2.191.277, fl. 06, no valor total de R\$ 168.599,27, sobre o qual foi aplicada a alíquota interna de 19% e calculado o valor exigido na ordem de R\$ 32.083,66, sem concessão do crédito fiscal, ou seja, calculou o imposto integral da operação interna.

Tal documento fiscal foi emitido pela empresa Indústria e Comércio de Móveis Henn Ltda., situada no Estado de Santa Catarina, com o CFOP 6923 – Remessa de Mercadoria, que faz referência a “*Remessa por conta e ordem que emitiu contra o destinatário Armazém Bahia Distribuidora de Móveis e Eletros Eireli (...) localizado no Estado do Espírito Santo, conforme NF-e 2.191.276, fl. 07*”, isto é, a mercadoria veio do Estado de Santa Catarina, com destino ao autuado, situado no Estado da Bahia. O referido DANFe, objeto da autuação, não consta destaque do ICMS, que foi destacado no DANFe 2191276, referente a nota fiscal de venda por conta e ordem ao estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo.

Em sua defesa o autuado alegou que a antecipação parcial deve ser calculada e recolhida sobre a Nota Fiscal nº 1141 que representa a venda da mercadoria para contribuinte com sede no Estado da Bahia, no caso o autuado, não devendo ser exigido ICMS antecipação parcial sobre as demais notas fiscais que acobertaram a operação.

Destacou que, de forma equivocada o autuante exigiu o ICMS antecipação parcial sobre as notas

fiscais com o CFOP 6923 – Remessa de Mercadoria por conta e ordem de terceiros, a primeira, enquanto que a segunda com o CFOP 6118 – Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem, o que considera ser uma exigência completamente descabida, acrescentando que o ICMS antecipação parcial foi devidamente recolhido, sobre a NF-e 1141- CFOP 6120 – Venda da produção, conforme DAE fls. 27 e 28, com data de recolhimento em 31/07/2023.

Por sua vez o autuante não acolheu os argumentos defensivos sustentando que a mercadoria foi abordada no Estado da Bahia no dia 17/07/2023, conforme TOF à fl. 09, enquanto que a nota fiscal nº 1141 foi emitida no dia 18/07/2023, fl. 26, sendo que a única nota fiscal que acobertava o produto é a constante do processo, portanto, neste aspecto, estando a empresa destinatária descredenciada, o imposto tem que ser pago antes da entra da mercadoria no Estado, afirmado não merecer fé os argumentos defensivos pois foi emitida nota fiscal *a posteriori* numa tentativa de acobertar a operação.

Dá análise dos fatos e documentos presentes nestes autos chego à conclusão que passo a expor.

Apesar da autuação ter recaído sobre o DANFe nº 2.191.277, fl. 06, no valor total de R\$ 168.599,27, sobre o qual foi aplicada a alíquota interna de 19% e calculado o valor exigido na ordem de R\$ 32.083,66, sem a concessão do crédito fiscal ao qual o contribuinte faz jus, este documento fiscal se trata de uma operação de remessa de mercadoria oriunda de fornecedor localizado no Estado de Santa Catarina, porém, apesar disto, era o documento que dava trânsito à mercadoria, e não faz qualquer referência a nota fiscal de venda original, com destino ao autuado.

Nesta condição estaria correta a autuação, sobretudo por se tratar de contribuinte descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto em momento posterior a data do ingresso da mercadoria.

Ocorre, entretanto, que apesar do Termo de Ocorrência Fiscal ter sido lavrado em 17/07/2023, e não conter assinatura do autuado, do seu representante legal ou mesmo do motorista da transportadora, bem como o Auto de Infração, lavrado na mesma data citada, só ter sido cientificado ao autuado em 08/10/2023, conforme Mensagem DT-e de fl. 17, portanto, mais de dois meses após a apuração do fato narrado, vejo que, apesar da nota fiscal nº 001.141 ter sido emitida pelo fornecedor do autuado no dia 18/07/2023, para acobertar a operação relacionada ao DANFe nº 2.191.277, que motivou a autuação na data anterior, ou seja, 17/07/2023, cujo respectivo pagamento da antecipação parcial incidente sobre a NF-e 001.141 ter ocorrido em 31/07/2023, fl. 28, entendo que a autuação, por esta razão, não merece prosperar, já que, para todos os efeitos, o autuado, nesta data, ainda não tinha sido oficialmente notificado da autuação.

Nestas circunstâncias não vejo outra alternativa senão votar pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.0723/23-4, lavrado contra **CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR